



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003046/00-52
Recurso nº. : 137.955
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROBERTO BUFFONE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BUFFONE.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

Recurso nº : 137.955
Recorrente : ROBERTO BUFFONE

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido verificadas as seguintes infrações:

1 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Inclusão de rendimentos do plano de incentivo à aposentadoria, no valor de R\$ 26.371,18, conforme Ato Declaratório SRF nº 07, de 1999.

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.

2- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício não declarados pelo contribuinte:

Sul América CNPJ 33.041.062/0013-34, valor R\$ 460,00;
Sul América CNPJ 01.685.053/0001-56, valor R\$ 2.649,20;
Unibanco Saúde CNPJ 68.741.800/0001-05, valor R\$ 72,90;
Caixa Econômica CNPJ 00.360.305/0001-04, valor R\$ 1.995,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; artigos 45 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.

O autuado apresentou impugnação à exação, onde, em síntese, traz em sua defesa o argumento de que declarou por engano os rendimentos sem vínculo empregatício (Caixa Econômica Federal, Unibanco Saúde, Sul América Aetna, Sul América Seguros e Telebrás) como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior em vez de declará-los como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

No tocante aos valores referentes a rendimentos recebidos por motivo de plano de incentivo à Aposentadoria, instituído pela CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, informa que tal assunto está sendo tratado no processo administrativo nº 10480.002150/99-23, de 23/02/1999, em virtude do que dispõe o Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, solicitando que seja julgado novamente.

O impugnante traz aos autos os documentos de fls. 06/22.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE acordaram por considerar o lançamento procedente em parte, por entenderem que, conforme declaração da fonte pagadora – CELPE, a gratificação percebida pelo sujeito passivo foi paga a título de incentivo ao seu desligamento espontâneo do quadro de pessoal daquela empresa, em decorrência de sua aposentadoria pelo INSS, conforme resoluções CELPE nºs 289/1991, 363/1992 e 430/1994. Desta forma não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, não havendo, portanto, como dar guarida à pretensão do contribuinte, referente a ser considerado como não tributável a importância relativa à gratificação recebida pela CELPE em virtude de sua aposentadoria. No que tange à omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

vínculo, entenderam ter restado caracterizado o cometimento de mero erro de fato quando do preenchimento da declaração, devendo ser excluídos da autuação.

Intimado em 12/08/2003, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 127.

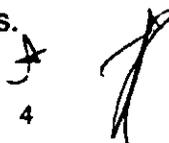
Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos.

Em 1997, então funcionário da CELPE, aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA), pelo qual obteve uma indenização no valor de R\$ 26.371,18, afora seus rendimentos regulares naquela empresa, que perfizeram a quantia de R\$ 33.383,01.

Ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas referente àquele ano calendário, inseriu ambos os rendimentos entre aqueles tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Pagou o saldo de imposto devido, no valor de R\$ 2.849,68, aferido sobre a base de cálculo na qual se incluía a indenização do PIA.

Lastreado no entendimento de que a referida indenização não deveria constar como rendimento tributável, e sim como isento, propôs o pedido administrativo de restituição, por meio do processo nº 10480.002150/99-22, pleiteando a devolução dos valores de imposto sobre a renda recolhidos na fonte quando da sua adesão ao PIA.

Antecipando-se à decisão administrativa, apresentou declaração retificadora, transferindo a indenização do PIA de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos, o que implicou na redução da base de cálculo para aferição do imposto sobre a renda das pessoas físicas.


4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

Todavia, dita restituição não foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, que lavrou o auto de infração ora discutido, com base na declaração retificadora.

Neste auto de infração se exige o imposto devido na base de cálculo na qual se inseriu a indenização do PIA, base de cálculo esta já utilizada na aferição do saldo devedor da primeira declaração, e que gerou a exigência de débito tributário já realizado.

Resulta que o imposto ora cobrado, no valor de R\$ 2.851,23, já foi pago pelo recorrente, conforme comprovante em anexo. Desta feita, o que ocorre é a cobrança em duplicidade do imposto.

O fato do pagamento da quantia ora debatida é incontroverso, como se aduz dos comprovantes colacionados. Mesmo que a indenização do PIA tenha sido inclusa na declaração retificadora do ano calendário de 1997 como rendimento isento, o referido tributo já havia sido pago por conta da primeira declaração elaborada pelo recorrente.

Com espeque no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional tem-se o pagamento como forma principal de extinção do crédito tributário, pelo qual é extinta sua exigibilidade. Desta forma, pago o crédito, como fez o recorrente, não mais poderia ser cobrado pela Fazenda, vez que extinta a obrigação tributária.

Considerando que o inadimplemento não existiu, perde razão a incidência da multa, pois não houve o ilícito sugerido pela Fazenda, como também não há a necessidade de aplicação de índices de correção monetária e nem descapitalização do valor do crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

Por todo o exposto, restou demonstrado que o lançamento ora atacado se baseia em equívoco, pois a declaração retificadora elaborada pelo recorrente não teria o condão de promover a restituição do imposto, pois o pedido administrativo de restituição não havia ainda sido julgado, contudo, a Fazenda tomou-a por base para reputar que o imposto não havia sido pago quando na verdade já havia sido.

Por fim, pede a extinção do crédito tributário em questão com a determinação da total improcedência do auto de infração e a extinção do processo.

É o Relatório.

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de auto de infração, para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), exercício 1998, ano calendário 1997, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista o entendimento da Administração Tributária de que valores declarados pelo sujeito passivo como rendimentos não tributáveis deveriam sofrer tributação.

O dissídio que chega a este Colegiado trata de verba recebida a título de gratificação por aposentadoria, no valor de R\$ 26.364,99, quando do desligamento do sujeito passivo, em 30/06/1997, da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, valor sobre o qual foi retido o imposto sobre a renda na fonte.

Alega o recorrente ser insubsistente a cobrança do valor referente ao imposto sobre a renda, incidente sobre a gratificação por aposentadoria por ele recebida. Isto porque, na Declaração de Ajuste Anual, entregue em 28/04/1998, fizera constar aquele valor como rendimento tributável, o que, somado aos demais, resultou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.849,68, que teriam sido pagos em três parcelas.

O auto de infração seria decorrente de declaração retificadora, referente ao exercício de 1998, entregue em 23/02/1999, na qual classificou os R\$ 26.364,99, recebidos a título de gratificação por aposentadoria, como rendimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

isento/não tributável, e apresentou o pedido de restituição constante do processo administrativo nº 10480.002150/99-22, pleiteando a repetição dos valores de imposto sobre a renda recolhidos na fonte e aqueles pagos em decorrência da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

A Secretaria da Receita Federal não acatou o pedido de restituição formulado no processo supra referido e lavrou o auto de infração que ora se discute, para cobrar o valor correspondente ao imposto sobre a renda devido, incluindo-se a verba recebida a título de gratificação por aposentadoria como rendimento tributável, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Com efeito, afirma o recorrente que o valor cobrado já teria sido corretamente declarado na primeira Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, quando pagou o saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 2.849,68.

De todo o exposto, resta claro que, em se confirmando o alegado pelo recorrente, tem-se a insubsistência do auto de infração.

Com efeito, somos pela transformação do presente julgamento em diligência, no sentido de que a autoridade preparadora verifique o seguinte:

1) a confirmação da data de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 e da informação acerca do valor de R\$ 26.364,99, recebido a título de gratificação por aposentadoria, e o imposto sobre a renda retido na fonte;

2) a confirmação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, cujas cópias se encontram à fl. 149, bem como se eles são suficientes para cobrir o saldo do imposto a pagar, decorrente Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, considerando-se a inclusão do valor recebido a título de gratificação por aposentadoria.

+



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003046/00-52
Resolução nº : 106-01.266

Observamos que o atendimento das solicitações supra mencionadas seja acompanhado de relatório circunstanciado e de documentos comprobatórios, onde constem também outros fatos que porventura sejam considerados de relevância para o deslinde da controvérsia ora tratada.

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade ao recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, no prazo de trinta dias, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

